



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2007

(Do Sr. Paulo Piau)

Acrescenta parágrafo ao Art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade na tramitação dos processos em que sejam julgados agentes com mandato eletivo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 735/07 e 1.277/07

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- emendas apresentadas na Comissão (2)

(*) Atualizado em 02/07/2013 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 84 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro, de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 84

§ 3º Quando as pessoas de que trata o caput forem detentoras de mandato eletivo, os procedimentos judiciais deverão ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O mandato conquistado nas urnas deve servir à defesa do bem comum e, para tanto, seus detentores precisam estar isentos de vícios junto à Justiça, no concernente a crimes comuns e de responsabilidade.

É fator primordial para o cumprimento de um objetivo constitucional fundamental a transparência das ações e a clareza de responsabilidade dos representantes escolhidos, por meio do voto, pelo povo brasileiro.

Em se tratando dos cargos eletivos para o Poder Legislativo, sabe-se que predomina no consciente coletivo, no momento da escolha de representantes, o fator reputação individual. Segundo dados da pesquisa feita pelo IUPERJ com eleitores da cidade do Rio de Janeiro, durante a campanha eleitoral de 1994, 74% dos eleitores escolhem seus representantes independente do partido a que o candidato está filiado; 14% disseram escolher primeiro o partido e depois um candidato deste; e apenas 7% revelaram votar somente na legenda. De outro lado, pesquisa realizada junto aos deputados federais em 1999 revelou que a maioria considera que o esforço pessoal é fundamental para o sucesso eleitoral. Na ocasião, foi pedido aos deputados que ponderassem, percentualmente, o peso do partido e dos seus esforços pessoais, como determinantes do êxito eleitoral. As frequências encontradas sugerem a predominância da personalização do mandato: os deputados atribuíram um peso médio de 73% à atuação individual e 27% à legenda partidária. Mesmo os deputados do PT atribuíram, em média, 52% do seu sucesso ao esforço pessoal.

Essas são informações que dimensionam a situação dos agentes políticos enquanto cidadãos, detentores de mandato eletivo, responsáveis pelo cumprimento e respeito da Constituição Federal e que devem agir de modo a honrar a responsabilidade do exercício do poder que lhes foi delegada.

A prioridade requisitada por este projeto não pretende imputar aos agentes políticos uma presunção de culpabilidade ou o privilégio do julgamento de qualquer matéria. Trata-se de conferir celeridade ao trâmite de processos penais, que contra eles pesem, de modo que a sociedade tenha conhecimento pleno da reputação de seus representantes e possa, com clareza e consciência, conduzi-los ou confirmá-los no poder.

Infelizmente, o que temos visto é que esses processos não chegam a um fim, deixando a população à mercê de informações valiosas sobre a conduta daquele agente político, seja ele detentor de mandato no Poder Executivo ou no Poder Legislativo. Para tanto, entendemos imprescindível a aprovação de institutos que confirmem celeridade a estes procedimentos judiciais.

São estes, portanto, os motivos que nos levam a apresentar essa proposta, esperando o apoio dos nobres Pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2007.

Deputado Paulo Piau
PPS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

PROJETO DE LEI N.º 735, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dá prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figurem como réus Governadores, Prefeitos e outros agentes políticos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-333/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a prioridade na tramitação processual quando forem réus agentes políticos ou detentores de mandato popular e impede o

efeito suspensivo aos recursos que interpuserem nas decisões condenatórias.

Art. 1 A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VIII - *julgar procedente ação proposta contra governador, prefeito ou outros agentes públicos.*

IX – condenar à perda de cargo governador, prefeito ou quaisquer outros agentes públicos, como tais definidos nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

.....
“Art. 1.211-D. Ressalvado o disposto no artigo 1.211-A, os procedimentos judiciais em que agentes públicos, como tais definidos nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, figurem como réus terão prioridade na tramitação, processamento, julgamento e demais procedimentos dos feitos judiciais em qualquer instância.”

Art. 2 A Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. Os atos judiciais em que agentes públicos, como tais definidos nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, figurem como réus terão prioridade na tramitação, processamento, julgamento e demais procedimentos em qualquer instância.”

.....
Art. 580-A. Os recursos interpostos contra decisão condenatória proferida por Tribunal não terão efeito suspensivo, devendo ser executada imediatamente.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atualizações na legislação penal, principalmente agravando as penas, têm-se tornado ineficazes, uma vez que a legislação processual, que determina o modo pelo qual o delinqüente irá a julgamento, não está em consonância com o que ocorre no cenário social e político do País.

Há muitos séculos vivenciamos situações de vergonha na administração pública de nosso País. O patrimônio público vem sendo dilapidado por mãos desonestas, que, prejudicando a maioria da população ao tirar-lhe recursos que sanariam os seus principais problemas, se locupletam a custa da corrupção, do desvio de dinheiro, da improbidade no trato da coisa pública.

A população assiste, perplexa, indignada e de mãos atadas, a denúncias sobre , corrupção, desvio de bens, de verbas públicas, fraudes em processos de licitação, superfaturamento de obras e serviços, que restam inacabadas, publicidade oficial para promoção pessoal, nepotismo na contratação de servidores sem concurso; em síntese, uma série de práticas delituosas que objetivam o enriquecimento de alguns, à custa do povo.

O agente político, o funcionário público em sentido amplo nos termos do art. 327 do Código Penal, quando usa o cargo para fins escusos equipara-se ao mais vil dos criminosos e não merece nem pode ser tratado com leniência, pois comete crimes que atingem toda a sociedade

A fome, o desemprego, o analfabetismo ou baixo nível de escolaridade, a ausência de políticas sanitárias, a inexistência de segurança pública, etc., são corolários indissociáveis da cultura da corrupção, do desvio de recursos públicos, da improbidade administrativa.

A impunidade, na qual se abrigam e se escondem alguns membros da política brasileira, é responsável por muitos dos problemas que afligem a Nação, o nosso sofrido povo.

É necessário dar um basta a estas situações de imoralidade, de desonestidade, que, infelizmente, ainda subsistem em nosso meio social, colocando as instituições em perigo constante. Perigo de definharem pelo câncer do crime organizado.

O delinqüente, como já dizia Beccaria, intimida-se muito mais com a certeza da punição do que com a gravidade das penas. A certeza da punição deve ser o princípio basilar de nosso ordenamento jurídico.

É por isso que apresentamos a presente proposta e para ela contamos com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

.....

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

II - condenar à prestação de alimentos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005).

IV - decidir o processo cautelar;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

.....

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

.....

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*

- VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus,
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.*

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 431 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-333/2007.

Art. 1º O art. 431 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os processos sujeitos a competência pela prerrogativa de função a que se refere o art. 84 terão preferência sobre quaisquer outros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento pretende assegurar tramitação prioritária aos processos por crimes comuns e de responsabilidade a que estejam respondendo autoridades públicas com foro de julgamento definido em razão de prerrogativa de função, na forma do art. 84, *caput*, do Código de Processo Penal.

O projeto realiza o interesse da sociedade e o da autoridade pública honesta.

É do interesse da sociedade julgar com o máximo de brevidade o mau agente público, mormente para extirpar da Administração Pública aquele que trabalha contra ela e contra o cidadão.

Por outro lado, o projeto também é do interesse da autoridade pública honesta: um rápido desfecho do processo, com cabal manifestação judicial acerca da correção de conduta do agente público, tira desse qualquer pecha de suspeição que possa embaraçar-lhe o bom desempenho das respectivas atribuições funcionais.

Estas são as razões de interesse público que me levam a submeter à elevada apreciação dos nobres pares o projeto de lei em causa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2007.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**

PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

.....

CAPÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRISeção I
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolução Sumária

Art. 431. Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência:

I - os réus presos;

II - dentre os presos, os mais antigos na prisão;

III - em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Art. 432. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal, na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.

PROJETO DE LEI N.º 2.632, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acrescenta parágrafo único ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-333/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 84.

Parágrafo único. Os processos de que tratam este artigo e os respectivos recursos terão prioridade sobre os demais, salvo habeas corpus”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A celeridade no processamento e julgamento de processos judiciais é tema que suscita calorosas discussões. Mesmo que de forma tímida, resta claro a necessidade de se buscar novos paradigmas para se garantir efetividade ao processo e resposta à sociedade.

Com o advento do foro privilegiado ou foro por prerrogativa de função concedeu-se privilégio às autoridades que porventura cometessem crimes comuns ou de responsabilidade, de forma a lhes garantir um julgamento diferenciado.

Entretanto, vislumbramos na prática uma ausência de resultados práticos em relação ao trâmite de processos de competência pela prerrogativa de função, principalmente, quanto ao tempo de duração, o que nos impele à reflexão sobre o tema.

Considerando a peculiaridade do julgamento e, especificamente, da competência para processar e julgar crimes comuns e de responsabilidade por autoridades, sugerimos com a presente proposição definir preferência na tramitação desses processos, assim como estabelecer um prazo máximo para sua conclusão.

O objetivo é dar celeridade ao processo que tramita sob o regime do foro privilegiado e dar uma resposta ao clamor social por mais transparência e justiça.

Tendo em vista o exposto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002*)

§ 1º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.797-2, publicada no DOU de 26/9/2005).

§ 2º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.797-2, publicada no DOU de 26/9/2005).

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei No. 333/2007 – Nº 1

Altera o texto do Parágrafo 3º do Art. 84 do Projeto de Lei No. 333/2007, que “acrescenta parágrafo ao art. 84 do Decreto-Lei No. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”, para determinar que os processos em que sejam julgados agentes com mandato eletivo tenham, obrigatoriamente, tramitação prioritária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 84 do Decreto-Lei No. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 84**

Parágrafo 3º Quando as pessoas de que trata o caput forem detentoras de mandato eletivo, os procedimentos judiciais terão, obrigatoriamente, prioridade na tramitação de todos os atos e diligências”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Propôs o Nobre Deputado Paulo Piau uma inteligente alteração no Código de Processo Penal. Sugeriu ele que “os procedimentos judiciais deverão ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências” quando as pessoas envolvidas forem detentoras de mandato eletivo.

De fato, é imprescindível que os processos envolvendo agentes políticos investidos de representação popular cheguem, efetivamente, a um fim, para que a sociedade tenha, como justificou o Autor, “conhecimento pleno da reputação de seus representantes e possa, com clareza e consciência, conduzi-lo ou confirmá-lo no poder”.

Exemplos recentes evidenciam que essa alteração no Código de Processo Penal é de todo conveniente.

A proposição, no entanto, não determina que os processos judiciais destinados a apurar eventuais responsabilidades de agentes públicos detentores de mandato eletivo tramitem, obrigatoriamente, com prioridade.

Com o intuito único de estabelecer que tais processos tramitarão, obrigatoriamente, com prioridade, proponho a esta Casa contemplar a presente emenda Modificativa ao PL 333/2007, que busca, apenas e tão somente, fazer com que o texto não contemple qualquer dubiedade em relação à obrigação de tais procedimentos serem, de fato, tratados com prioridade.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

Deputada Solange Amaral
DEM / RJ

EMENDA Nº 2

Ficam acrescidos os seguintes §§ 4.º e 5º ao art. 84 do Decreto-Lei nº. 3.689, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 333/07, com a seguinte redação:

Art. 84.

§ 4º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão contados pela metade daqueles estipulados para as partes em geral.

§ 5º No caso de não se chegar a um número inteiro, na

contagem do prazo, será considerado o número mais próximo da fração, sendo a fração de 0,5 arredondada para 1 (um).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é fixar critérios objetivos para o juiz, no estabelecimento da preferência.

Se dissermos simplesmente que há preferência, não se obterá um resultado satisfatório, diante da liberdade que terá o magistrado na determinação do que significa a preferência, que é um termo vago, impreciso.

Assim, ao lado da preferência, fixamos parâmetros objetivos na contagem do tempo, a fim de permitir a concreta aplicação desse dispositivo processual.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO PIAU

FIM DO DOCUMENTO
